



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC

PROJETO DE LEI Nº 92 DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI	
COORDENADORIA DE PROTOCOLO	
PROTOCOLO Nº <u>1611</u>	
DATA	08 OUT. 2021
	HORAS <u>09:10</u>
	
Carimbo/Assinatura	

“Dispõe sobre o atendimento preferencial aos doadores de sangue em todos os estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e similares assim como nos órgãos da Administração Pública Municipal”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais aprova, e a Prefeita Municipal de Gurupi sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica, pela presente Lei, permitida ao doador de sangue que fizer, no mínimo por três vezes, a utilização de filas destinadas as gestantes, idosos e portadores de necessidades especiais, nos bancos, estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da Administração Municipal.

Parágrafo único. A preferência e a prioridade de que trata o caput deste artigo isenta os doadores de sangue das filas comuns, além da adoção de medidas que promovam agilidade ao atendimento e a prestação de serviços, incluindo-se os serviços bancários mesmo que o doador não seja cliente da agência bancária.

Art. 2º. Todos os estabelecimentos discriminados no Artigo 1º deverão, obrigatoriamente, afixar em local visível a informação sobre o benefício concedido pela presente lei, incluindo o número e a data de sua publicação.

Art. 3º. Para os efeitos legais desta Lei compreende-se como doadores de sangue aqueles que possuírem carteiras que as unidades coletoras localizadas dentro do município fornecem aos doadores.

§ 1º Doador fidelizado ou regular, é aquele que realiza 03 (Três) doações de sangue efetivas, no período de 12 meses.

§ 2º As condições do doador fidelizado, será mantida quando registrada duas doações de sangue efetivas no período de 12 meses.

Art. 4º. Para receber o atendimento preferencial de que trata a presente lei o doador apresentará a Carteira de Doador Fidelizado de Sangue que deverá estar dentro do prazo de validade.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC

JUSTIFICATIVA

A doação de sangue é um ato importante e voluntário que pode ajudar a salvar muitas vidas. Em cada doação, uma pessoa doa, no máximo, 450 ml de sangue e essa única doação pode salvar a vida de até quatro pessoas, além de ser imprescindível para a disponibilidade de estoques de sangue, para a realização de transfusões e cirurgias.

Conforme dados mais recentes do Ministério da Saúde, ficou demonstrado que apenas 1,8 % da população realiza a doação, sendo que segundo a Organização Mundial da Saúde, o índice recomendado é 3%.

Em tempo, é importante que o benefício será concedido apenas aos doadores que possuírem a Carteira de Doador Fidelizado de Sangue, tal certificado é disponibilizado apenas aos indivíduos que realizarem, no mínimo três doações no período de 12 meses, sendo que o mesmo só poderá ser solicitado após a terceira doação.

Destaca-se, igualmente, que não haverá criação de novos órgãos e, nem atribuições de atividades a Secretária de Saúde, uma vez que utilizar-se-á o certificado de uma resolução já vigente em âmbito estadual, portanto, denota-se não haver invasão de competência.

Sendo assim, nota-se a necessidade de se realizar a promoção de incentivos, ainda que singelos, aos doadores de sangue, para que, assim, possamos alcançar um bom índice de doadores e, acima de tudo, salvar vidas.

Diante do exposto, resta evidente o interesse local nesta questão, por consequência, é autorizado ao município legislar a este respeito, como evidencia a Constituição da República no Art. 30, Inciso I.

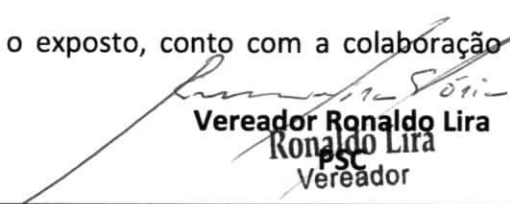
Ademais, trata-se de um assunto de competência comum entre os entes da federação, uma vez que versa de um tema relativo a saúde, que conforme, expõe a Constituição Federal em seu Art.23, inciso II.

"Art.23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; "

Por fim, é relevante destacar que indubitavelmente a presente propositura não irá gerar custos a Administração Pública, não sendo necessário, portanto, a indicação de dotação orçamentária.

Por todo o exposto, conto com a colaboração dos meus pares para aprovação desta proposição.


Vereador Ronaldo Lira
Ronaldo Lira
PSC
Vereador